



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 760.

EM, 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, destinada a atender ao custeio do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras sob a responsabilidade do Município, iluminação pública, bem como dos serviços públicos relativos às suas fases de operação, manutenção, melhoramentos e ampliações.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação do serviço de Iluminação Pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.

§ 4º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

(Continua)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
GABINETE DO PREFEITO

(Cont. Lei nº 760, de "27/12/001" - Fl. 2)

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

ART. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como residenciais, industriais, comércio, serviços, pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as suas unidades pertencentes à concessionária.

ART. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

ART. 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme planilha anexa na presente Lei.

§ 1º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, em qualquer classe e faixa de consumo, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do consumo de energia a ser faturado no mês.

(Continua)

Ant



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
GABINETE DO PREFEITO

(Cont. Lei nº 760, de "27/12/001" - Fl. 3)

ART. 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

ART. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

ART. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma taxa de administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.

ART. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei.

(Continua)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
GABINETE DO PREFEITO

(Cont. Lei nº 760, de "27/12/001" - Fl. 4)

ART. 9º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de Iluminação Pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

ART. 10º - Esta Lei entra em vigor a partir desta data.

ART. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS, PARAÍBA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Adriano César Galdino de Araújo
(PREFEITO)



VALORES DE SIMULAÇÃO PERCENTUAIS DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

MUNICÍPIO DE Pocinhos PARAÍBA

LEI N.º 760, DE 27/12/2001.

Fatura Blocos Próprios : R\$ 3.332,36 Base Nov/2001
 Fatura de Iluminação : R\$ 3.739,72 R\$ 7.122,08

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA TAREFA DE ILLUM. PÚBLICA	VALOR EM REAL DA CIP	Nº DE CONSUMIDORES	CIP ARRECADADA	
RESIDENCIAL	0 - 30	1,1	0,98	1.208	1.186,88	
RESIDENCIAL	31 - 100	2,0	1,79	1.398	2.481,31	
RESIDENCIAL	101 - 200	3,5	2,13	237	740,97	
RESIDENCIAL	Acima de 200	5,5	4,91	65	319,32	
COMERCIAL	0 - 50	1,5	1,34	96	128,62	
COMERCIAL	Acima de 50	2,0	1,79	76	135,77	
INDUSTRIAL	0 - 50	1,0	1,89	5	4,47	
INDUSTRIAL	Acima de 50	7,0	6,25	11	68,78	
RURAL	0 - 50	1,0	0,89	76	67,88	
RURAL	Acima de 50	2,0	1,79	46	82,17	
SERVIÇO PÚBLICO	TODO	13,0	11,61	1	11,61	
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODO	ISENTO	-	43	-	
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODO	10,0	8,93	5	44,65	
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODO	10,0	8,93	1	8,93	
GRUPO A	TODO	15,0	13,40	4	59,59	
TOTAL					3.263	5.334,90

Tarifa SAELPA ----->>>> 89,32

Percentual de Inadimplência ----->>>> 15%
 Previsão de Arrecadação Bruta ----->>>> 5.334,90
 Previsão de Arrecadação Líquida ----->>>> 4.534,67
 Pagamentos Mercas IP + P.ontos ----->>>> 7.122,08
 Parcelamento Existente ----->>>> -----
 Valor Líquido a Pagar/Receber ----->>>> 19.587,41

15%
5.334,90
4.534,67
7.122,08
19.587,41